CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016
CATEGORIA DIFERENCIADA DOS MOTORISTAS DO COMERCIO DE ITAPEVA E REGIÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTICIOS. REMEDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GAS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITORIO, PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEICULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM VEICULOS, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEEDESP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.292.083/0001-65, Registro Sindical nº 46000.008678/97,neste ato representado por seu Presidente Walter José dos Santos, C.P.F. nº 064.591.368-58, com sede na Rua Sete de Abril, nº 264, 6º andar conj. 613/616 - Centro, São Paulo-SP, CEP 01044-904, Autorizado pela Assembleia Geral dos Trabalhadores Realizada em sua Sede no dia 26 de Julho de 2015; e

O SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAPEVA E REGIÃO, CNPJ n. 58.979.667/0001-68, estabelecido Rua Dr. Epitácio Piedade, 151 ,CEP: 18400-817- Vila Ophélia ,Itapeva – SP, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. JONA LOCATELLI CPF. 795.434.218-20, Autorizado pela Assembleia Geral Realizada 28/08/2015, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO,** CNPJ N. 49.087.273/0001-04, estabelecido a Rua. 24 de Maio, 35 - 13º andar - cj.1313,CEP: 1041001-Centro, São Paulo neste ato representado(a) por seu presidente, sr(a). Álvaro Luiz Bruzadin Furtado, CPF: 045.467.768-53; Autorizado pela Assembleia Geral Realizada 19/08/2015, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITARARÉ E REGIÃO,** CNPJ/MF nº 60.123.635/0001-08, estabelecido à Av. Presidente Kennedy, nº 33, Centro, CEP: 18460-000, Itararé – SP, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. AMAURI DOS SANTOS, CPF. 619.962.898-53, Autorizado pela Assembleia Geral Realizada 26/08/2015, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA-ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados e empregadores das empresas do comércio varejista, com abrangência territorial em Apiaí/SP, Barão de Antonina/SP, Buri/SP, Capão Bonito/SP, Coronel Macedo/SP, Guapiara/SP, Iporanga/SP, Itaberá/SP, Itapeva/SP, Itararé/SP, Itaporanga/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Branco/SP e Riversul/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS ADMISSIONAIS : Fica estabelecido o pagamento por todas as empresas que se ativam no comércio varejista, lojista e de gêneros alimentícios nos Municípios estabelecidos na cláusula segunda, abrangidos pelas cidades representadas pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA e REGIÃO, na conformidade do artigo 541 da CLT, e carta de princípios do SINCOMÉRCIO – CNC (municípios limítrofes) e Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes pisos normativos a viger a partir de 01/09/15, aplicável a todos os empregados da categoria, e desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho (44hs semanais):

TABELA I - Pisos Normativos para empresas do comércio com faturamento anual acima das EPP's;

a) Motorista de Caminhão	**R$ 1.535,00**
b) Ajudante de Motorista de Caminhão	**R$ 1.150,00**
c) Motoristas de Veículo Utilitário até 1.000 quilos	**R$ 1.277,00**
d) Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	**R$ 1.022,00**
e) Motorista Operador de Empilhadeira	**R$ 1.535,00**
f) Motorista Operador de Maquinas	**R$ 1.535,00**

§ 1° - Eventuais diferenças dos pisos salariais, em razão da data de assinatura desta Convenção ser efetivada posteriormente à data-base, serão exigíveis e pagas a título de ajuda de custo no mês subsequente à assinatura desta Convenção permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto em cláusula própria sob o título de COMPENSAÇÃO.

§ 2° - Se houver encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença acima referida.

§ 3º - As ME's e EPP's empresas do comércio varejista em geral desde que estejam Regularizadas com as entidades convenentes durante a vigência desta Convenção Coletiva quando representadas pelas entidades signatárias e que ativam se no comércio varejista em geral nos Municípios estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho ficam amparados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pelo Artigo 179 da Constituição Federal, Lei Complementar 123/2007 e atualizações – pelo Estatuto Nacional das Microempresas e empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, respeitando se os seguintes salários definidos nas tabelas II e III abaixo:

TABELA II - Pisos Normativos para EPP's.

a) Motorista de Caminhão	**R$ 1.380,00**
b) Ajudante de Motorista de Caminhão	**R$ 1.022,00**
c) Motorista de Veículo Utilitário até 1.000 quilos	**R$ 1.137,00**
d) Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	**R$ 910,00**
e) Motorista Operador de Empilhadeira	**R$ 1.380,00**
f) Motorista Operador de Maquinas	**R$ 1.380,00**

TABELA III - Pisos Normativos para ME's.

a) Motorista de Caminhão	**R$ 1.230,00**
b) Ajudante de Motorista de Caminhão	**R$ 910,00**
c) Motorista de Veículo Utilitário até 1.000 quilos	**R$ 1.014,00**
d) Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	**R$ 885,00**
e) Motorista Operador de Empilhadeira	**R$ 1.230,00**
f) Motorista Operador de Maquinas	**R$ 1.230,00**

§ 1º - Os empregados deverão ser registrados na função que exercerá, seguindo a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho, não devendo ser utilizado termos genéricos, como por exemplo: "Serviços Gerais".

§ 2º - A quantidade de trabalhadores vinculados, que prestam serviços diretamente a empresa com trabalho interno ou externo, também deverão ser considerados para a contagem de empregados.

§ 3º - Em caso de empresa com filiais de mesmo CNPJ, será contabilizado a quantidade de funcionários vinculados de todas as empresas para a contagem de empregados.

§ 4º - Fica estabelecido que nenhum salário nominal/h poderá ser inferior aos pisos salariais desta CCT.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO DO PISO SALARIAL : Os Pisos Salariais ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelos sindicatos convenentes serão reajustados a partir da assinatura desta CCT., 01 de setembro de 2015, data base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **8,0%** (oito) por cento, incidente sobre os salários percebidos e já reajustados em 1º de Setembro de 2014.

§ único - Quando o valor resultar em salário abaixo da tabela constante da cláusula terceira, o salário deverá ser reajustado na conformidade do estabelecido nesta CCT.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/14 ATÉ 31/08/15:

A tabela de reajuste salarial abaixo será aplicada na proporcionalidade somente aos salários acima do piso quando de sua admissão, para os pisos salariais normativos, incidirá o índice de **8%** (oito por cento), respeitando-se a classificação de pisos salariais desta convenção.

TABELA

PERÍODO DE ADMISSÃO:	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
Admitidos até 15/09/14	1,0800
de 16/09/14 a 15/10/14	1,0731
de 16/10/14 a 15/11/14	1,0662
de 16/11/14 a 15/12/14	1,0594
de 16/12/14 a 15/01/15	1,0526
de 16/01/15 a 15/02/15	1,0459
de 16/02/15 a 15/03/15	1,0392
de 16/03/15 a 15/04/15	1,0326
de 16/04/15 a 15/05/15	1,0260
de 16/05/15 a 15/06/15	1,0194
de 16/06/15 a 15/07/15	1,0129
de 16/07/15 a 15/08/15	1,0064
A partir de 16/08/15	1,0000

CLÁUSULA SEXTA- REFEIÇÕES E PERNOITES: As partes estabelecem a título de reembolso de despesas de refeições e pernoites, para os motoristas e ajudantes, quando em serviços externos, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

ALMOÇO.....R$ 23,00 (vinte e três reais);
JANTAR.....R$ 23,00 (vinte e três reais);
PERNOITE.....R$ 28,00 (vinte e oito reais);

Os valores acima deverão ser concedidos através de adiantamento contra recibo, ou vale-refeição, quanto às parcelas de almoço e jantar, quando aceitos pelo comércio do local.

CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas estabelecidas nesta CCT., serão compensados, automaticamente , todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/14 a 31/08/15, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados que o solicitarem, e até o dia 20 de cada mês, adiantamento de salário de até 40%, do salário nominal.

CLAUSULA DECIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS) : O "PTS"– Prêmio por Tempo de Serviço, poderá ser concedido a critério das empresas é somente fará jus aos empregados que venham completar 02 (dois) ou mais anos de serviço prestado a mesma empresa, será calculado sobre o seu piso salarial vigente a época da concessão, iniciando a contagem dos anos em 1º de setembro de 2013 e será pago conforme abaixo:

I- Ao completar 02(dois) anos na empresa **será acrescido 2% em seu salario;**
II- Ao completar 03(três) anos na empresa **será acrescido 3% em seu salario;**
III- Ao completar 05 (cinco) anos na empresa **será acrescido 5% em seu salario;**

a) O PTS não tem natureza salarial nem para fins de equiparação, nem é devido cumulativamente, sendo devido MENSALMENTE a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o biênio o triênio ou quinquênio a serviço da mesma empresa.
b) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.
c) Esse prêmio não se aplica aos empregados que recebem prêmio por tempo de serviço em condição mais vantajosa.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: Considerando a Lei nº 10.101/2000 alterada pela lei 12.832/2013 e nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, as empresas deverão elaborar no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conjunto com o sindicato profissional e trabalhadores um plano de metas para pagamento aos funcionários da participação nos lucros e resultados, referente ao exercício anterior, 2014/2015. Aquelas que não tiverem um plano mais favorável ficam obrigadas a pagar a cada trabalhador, com um ano ou mais na empresa até Agosto de 2015, os seguintes valores e nas datas conforme abaixo:

EMPRESAS EM GERAL: R$ 500,00(quinhentos) reais em duas parcelas sendo a primeira no valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta) reais junto com o pagamento do mês de fevereiro de 2016, e a segunda parcela no mesmo valor junto com o pagamento de mês de julho de 2016;

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: R$ 300,00(trezentos) reais em duas parcelas sendo a primeira no valor de R$ 150,00(cento e cinquenta) reais junto com o pagamento do mês de fevereiro de 2016, e a segunda parcela no mesmo valor junto com o pagamento de mês de julho de 2016;

MICRO EMPRESAS: R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais em duas parcelas sendo a primeira no valor de R$ 75,00(setenta e cinco)reais junto com o pagamento do mês de fevereiro de 2016, e a segunda parcela no mesmo valor junto com o pagamento de mês de julho de 2016.

§ - PRIMEIRO: Exceto para as empresas representadas pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

§ - SEGUNDO: Para os trabalhadores com menos de um ano de empresa, até agosto de 2015, o pagamento será feito de maneira proporcional aos meses trabalhados. Desses valores, as empresas descontarão o percentual de 10% (dez por cento) de cada parcela e recolherão ao SEEDESP em guias próprias fornecidas pela entidade, ou emitidas através do site do sindicato www.seedesp.org.br.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo este percentual sobre o valor da hora normal percebida pelo empregado e de 100% (cem por cento) quando ultrapassar 2 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL : Aos empregados com, concomitantemente, mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 20 (vinte) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será acrescida ao aviso prévio legal, indenização em de mais 15 (quinze) dias, que será paga em pecúnia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO : Os empregados dispensados sem justa causa terão direito ao acréscimo de 03 (três) dias, no aviso prévio legal, por ano completo de serviço (doze meses completos) na mesma empresa, conforme lei 12.506 de 11 de outubro de 2011.
§ 1º - Os dias, referente ao acréscimo estabelecido no "caput" desta cláusula deverão ser obrigatoriamente indenizadas, podendo ser exigido o labor do empregado somente nos primeiros trinta dias do aviso prévio.
a)Quando o empregado em cumprimento do aviso cometer falta grave, como desrespeitar as normas da empresa ou desacatar seus superiores, a demissão será convertida em justa causa nos termos da CLT.

§ 2º - A projeção do aviso prévio proporcional indenizado deverá obedecer a legislação vigente.
§ 3º - Em caso de aviso prévio cumprindo, este limitado a trinta dias com a redução de duas horas diárias, o prazo para pagamento das verbas rescisória será no dia seguinte ao término deste, independentemente de quantos dias restantes houverem para serem indenizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AMPARO FAMILIAR: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor de R$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), para auxiliar nas despesas com o funeral.
§ ÚNICO: As empresas que possuírem seguro de vida com as coberturas em condições mais benéficas do previsto no "caput" desta cláusula, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA : Fica vedado à celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO : Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE : Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.
§ 1º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no caput desta cláusula.
§ 2º - Quando houver motivo justo para que a mãe não se ausente da presença do filho após o período de licença gestante, poderão em comum acordo e na forma da lei, a mãe ser dispensada da obrigatoriedade desta cláusula com a solicitação por escrito pela empregada junto ao empregador com assistência do sindicato dos empregados que fará a homologação do TRCT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR : Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.
§ único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VIGESIMA - GARANTIA DO EMPREGADO DO FUTURO APOSENTADO : Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	**2 anos**
10 anos ou mais	**1 ano**
5 anos ou mais	**6 meses**

§ 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do [art. 130 do Decreto n.º 6.722/08] que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa E pedido de demissão.
§ 3º - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.
§ 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA : A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA : Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias, ficando o empregador isento desta cláusula se o empregado estiver cumprindo o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO NO COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL. Fica autorizado o trabalho empregado no comércio varejista em geral com sua duração e a compensação do horário dos empregados na conformidade do art. 59 e parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, devendo ser observadas esta convenção e legislações municipal, estadual e federal vigente e pertinente, respeitado e obedecido sempre o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho e/ou em Acordo Coletivo Específico na conformidade desta CCT, firmados entre empresas e as partes signatárias:
§ 1º - A jornada normal de trabalho para os empregados deverá respeitar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais disposições pertinentes da CLT, respeitando se a legislação municipal garantindo ao trabalhador seus direitos legais e acordos estabelecidos pela categoria profissional prepondente para o bom funcionamento da empresa, poderão ainda, se houver necessidade especiais, firmar acordo com os empregados desde que assistidos pelo SEEDESP.
§ 2º – dos Feriados: Fica proibido o trabalho para os feriados de 01 de janeiro (confraternização universal), 25 de março (sexta-feira santa), 01 de maio, 26 de maio (Corpus Christi) e 25 de Dezembro (Natal).
I) Com exceção dos feriados indicados acima, nos demais feriados as empresas poderão contar com o trabalho do empregado pelo período de até 5 (cinco) horas.
II) A empresa deverá dar, no prazo de até 30 (trinta) dias, uma folga correspondente ao empregado que laborou, além de uma indenização paga em dinheiro, a título de auxílio para refeição, no final do expediente, nos valores abaixo:
a) R$ 6,00 (seis reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada, para Microempresas que tenham até 10 (dez) empregados;
b) R$ 8,00 (oito reais) por hora trabalhada, para ME que possuam entre 11 (onze) a 35 (trinta e cinco) empregados vinculados e para EPP's com até 35 empregados;
c) R$ 30,00 (trinta reais) por hora para as demais empresas.
§ 3º – Datas comemorativas - Para as vésperas de datas comemorativas, o trabalho em horário especial será permitido seguindo a tabela:

I) Páscoa: na véspera (sábado) até às 18h;
II) Dia das mães: na antevéspera o trabalho pode ser até às 22h e na véspera até às 18h;
III) Dia dos namorados: até as 19h e na véspera o trabalho pode ser até às 22h;
IV) Dia dos pais: na véspera o trabalho pode ser até às 18h;
V) Dia das crianças: na véspera quando cair em dia de semana até as 22h e o sábado que anteceder o dia das crianças o trabalho pode ser até às 18h.

§ 4º - Período de festas natalinas - Fica liberado o trabalho no comércio varejista no mês de dezembro, conforme tabela abaixo:

I) até as 20h de 05 a 09 de dezembro;

II) até às 22h, a partir do dia 12 até o dia 23 de dezembro; de segundas às sextas-feiras;

III) até às 18h nos sábados de dezembro, anteriores ao Natal;

IV) até às 17h30 nos dias 24 e 31 de dezembro;

§ 5º - Convencionam as partes que o regramento de datas e horários definidos nesta cláusula, poderá, mediante a celebração de termo de aditamento, sofrer modificações para uma melhor adequação do calendário das cidades abrangidas por esta convenção.

§ 6º - As regras desta cláusula não se aplicam para os casos em que a mão de obra ocupada faça parte de um sistema de trabalho familiar, assim entendida aquelas desempenhadas pelos cônjuges e filhos do(s) titulares da empresa.

§7º - O descumprimento desta cláusula constitui infração de norma trabalhista, sujeita a multa no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por empregado, a ser revertida em favor do(s) respectivo(s) prejudicado(s) pela inobservância desta cláusula. O valor correspondente a respectiva multa poderá ser reivindicada por meio da competente Ação Trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO NO COMÉRCIO VAREJISTA PARA MERCEARIAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS. Fica autorizado o trabalho empregado no comércio varejista em geral com sua duração e a compensação do horário dos empregados na conformidade do art. 59 e parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, devendo ser observadas esta convenção e legislações municipal, estadual e federal vigente e pertinente, respeitado e obedecido sempre o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho e/ou em Acordo Coletivo Específico na conformidade desta CCT, firmados entre empresas e as partes signatárias:

§ 1º - A jornada normal de trabalho para os empregados deverá respeitar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais disposições pertinentes da CLT, respeitando se a legislação municipal garantindo ao trabalhador seus direitos legais e acordos estabelecidos pela categoria profissional preponderante para o bom funcionamento da empresa poderão ainda, se houver necessidade especial, firmar acordo com os empregados desde que assistidos pelo SEEDESP.

§ 2º - As mercearias, mercados e supermercados deverão ter suas jornadas limitadas das 08h às 22h de segunda a sábado e das 08h às 13h aos domingos respeitando se a legislação em curso, a CLT., e disposições pertinentes.

I) de segunda a sábado: das 08h às 22h, exceto aos feriados;

§ 3º – Datas comemorativas - Para as vésperas de datas comemorativas, o trabalho em horário especial será permitido seguindo a tabela:

I) Páscoa: na véspera (sábado) até às 18h;

II) Dia das mães: na antevéspera o trabalho pode ser até às 22h e na véspera até às 18h;

III) Dia dos namorados: até as 19h e na véspera o trabalho pode ser até às 22h;

IV) Dia dos pais: na véspera o trabalho pode ser até às 18h;

V) Dia das crianças: na véspera quando cair em dia de semana até as 22h e o sábado que anteceder o dia das crianças o trabalho pode ser até às 18h.

§ 4º - Festas natalinas - Fica liberado o trabalho no comércio varejista de mercearia, mercados e supermercados no mês de dezembro conforme tabela abaixo, exceto em caso de feriado:

I) até às 22h, a partir do dia 01 até o dia 04 de dezembro;

II) até às 22h, a partir do dia 07 até o dia 23 de dezembro, de segundas às sextas-feiras;

III) até às 22h nos sábados do mês de dezembro, anteriores ao Natal;

IV) até às 18:30h nos dias 24 e 31 de dezembro;

§ 5º – Dos feriados - Fica proibido o trabalho para os feriados de 01 de Janeiro (confraternização universal), 25 de março (sexta-feira santa), 01 de maio, 26 de maio (Corpus Christi) e 25 de dezembro (Natal).

I) Com exceção dos feriados indicados acima, nos demais feriados as empresas poderão contar com o trabalho do empregado pelo período de até 5 (cinco) horas.

§ 6º - Folga semanal - É garantido a todo o empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas até o 7º (sétimo) dia de trabalho. O repouso semanal remunerado do empregado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de 3 (três) semanas. As empresas do comércio devem estabelecer uma escala de revezamento mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização, de modo que não trabalhem 3 (três) domingos consecutivos.
I - A empresa que conceder o Descanso Semanal Remunerado (DSR) a partir do 8º (oitavo) dia deverá remunerá-lo em dobro, sem prejuízo ao pagamento das horas extras.
§ 7º - As regras desta cláusula não se aplicam para os casos em que a mão de obra ocupada faça parte de um sistema de trabalho familiar, assim entendida aquelas desempenhadas pelos cônjuges e filhos do(s) titulares da empresa.
§ 8º - O descumprimento desta cláusula constitui infração de norma trabalhista, sujeita a multa no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por empregado, a ser revertida em favor do(s) respectivo(s) prejudicado(s) pela inobservância desta cláusula. O valor correspondente a respectiva multa poderá ser reivindicada por meio da competente Ação Trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho para empresas do comércio varejista em geral amparado por esta convenção, obedecidos, aos preceitos legais ou acordos coletivos existentes, fica autorizada atendida integralmente todas as regras estabelecidas nesta cláusula:
§ 1º - Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do encerramento do mês trabalhado, ficando estabelecido que para compensação em prazo superior a 60 (sessenta) dias deverá ser realizada assembleia com assistência do Sindicato dos Empregados;
§ 2º - Somente poderão usufruir desta cláusula as empresas devidamente regulares com as entidades sindicais convenentes.
§ 3º- Quando houver crédito de horas em favor da empresa, estas poderão ser compensadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO: Todas as empresas, mesmo que, possuírem o número inferior a dez empregados vinculados laborando, poderão manter controle de registro de ponto: manual, mecânica, eletrônica ou digital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - ABONO DE FALTA EM CASO DE FALECIMENTO : No caso de falecimento de cônjuge, pais e filhos, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por três dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO COMERCÁRIO ESTUDANTE : O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSENCIAS JUSTIFICADAS : Além das ausências justificadas previstas em Lei, os empregados condutores de veículos automotores terão 01 (um) dia abonado pela empresa para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sendo esse dia previamente acordado entre a empresa e o empregado.

CLAUSULA TRIGESIMA - MULTAS DE TRANSITO : A empresa deverá entregar ao empregado, com tempo hábil, as notificações de multas de transito para interposição de recurso, que sendo deferida a empresa reembolsara o valor corrigido ao empregado.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - AVARIAS : Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículos ou peças e outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros, que ocorram

por motivos alheio e independente da vontade do trabalhador, desde que obedecidos os horários e itinerários estabelecidos pelas empresas. Comprovado a culpa do trabalhador ficará facultado a empresa o desconto em holerite.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIOS DAS FÉRIAS : O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO : Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES : Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, em conformidade com as NR(S) aplicáveis ao caso, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS : Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, desde que a empresa não mantenha convênio ou tenha médico do trabalho a disposição do empregado para avaliação do estado de saúde do trabalhador.
§ único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO EM CONSULTAS: O Empregado (a) que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente convenção.
§ único: Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas às condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS: Conforme constante na ata da assembleia geral dos trabalhadores, e de conformidade com o artigo 513, alínea" e "da Consolidação das Leis do Trabalho as empresas poderão na forma da lei e instruções pertinentes, a descontar de cada integrante da categoria profissional, beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - SEEDESP, o equivalente a 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações do mês de setembro/2015, limitado o valor à importância de R$ 50,00 (cinquenta reais).
§ 1º - O recolhimento da Contribuição Negocial deverá ser efetuado, exclusivamente através de boletos bancários fornecidos pelo sindicato profissional ou retiradas no endereço eletrônico www.seedesp.org.br.
§ 2º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2015, será descontada a mesma taxa estabelecida no "caput" desta cláusula, no mês de sua admissão e o recolhimento efetuado até o dia 10 do mês subsequente, com exceção de quem já tenha recolhido no exercício para qualquer outra entidade sindical representativa da categoria Diferenciada dos motoristas e ajudantes do comércio.

§ 3º - O recolhimento da Contribuição Negocial efetuado fora do prazo mencionado na cláusula contribuição Negocial dos empregados, será acrescida de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) nos trinta primeiros dias.
§ 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento), o principal será atualizado pela variação do IPCR ou por outro índice legal vigente, aplicando-se as sanções sobre o valor corrigido.
§ 5º - As empresas quando notificadas deverão apresentar no prazo máximo de 15 dias, as guias de recolhimento da contribuição Negocial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: Conforme constante na ata da assembleia geral dos trabalhadores, e de conformidade com o artigo 513, alínea "e" da Consolidação das Leis do Trabalho as empresas poderão na forma da lei e instruções pertinentes, a descontar mensalmente, de cada integrante da categoria profissional, beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - SEEDESP, 2% (dois por cento) ao mês, do salário já reajustado, a título de Contribuição Assistencial limitado o valor a importância de R$ 20,00(vinte reais).
§ 1º- A contribuição mencionada, que não se confunde com a contribuição Negocial e deverá ser recolhida em guia padrão fornecida pelo Sindicato profissional.
§ 2º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da Contribuição Assistencial a devidamente autenticadas pela agência bancária.
§ 3º - A Contribuição Assistencial não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição Negocial ou Recolhimento sindical (Mês de Março).
§ 4º – O desconto da Contribuição Assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, no prazo de 10 dias do primeiro desconto, que devera ser exercido em carta do próprio punho em (02) duas vias protocolada na empresa e enviada uma via para o sindicato com firma reconhecida, pelo correio com aviso de recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL :
Os integrantes das categorias econômicas do comércio varejista em geral que são afiliados por atividade e representação sindical da categoria econômica ficam amparados por esta convenção e deverão recolher por estabelecimento, respectivamente ao sindicato do comércio varejista de Itapeva os valores máximos estabelecidos na tabela abaixo na conformidade do ajuste firmado entre as partes pela contribuição assistencial pela negociação desta CCT, aprovada nas assembleias gerais realizadas em: 26/08/2015 (Sincomércio de Itararé), 28/08/2015 (Sincomércio de Itapeva) e 19/08/2015 (Sincovaga-SP), respeitando a legislação pertinente e/ou superveniente.

Tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA E REGIÃO	VALOR
Microempresas com até dez empregados	R$ 264,00
Microempresas que tenham entre 11 à 35 empregados e empresas de pequeno e médio porte que possuam até 35 empregados vinculados	R$ 330,00
Demais empresas acima de 35 empregados	R$ 990,00
Integrantes da categoria de feirantes, MEI e vendedores ambulantes inscritos na prefeitura	Isentos

§ 1º - A contribuição assistencial patronal é devida por estabelecimentos individuais, independentemente se matriz ou filiais. Os valores a serem recolhidos, nas agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pelas entidades sindicais patronais correspondentes à atividade econômica desenvolvida, obedecerão à tabela contida nesta cláusula, conforme deliberado em assembleia devidamente convocada na forma do estatuto.
§ 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, serão atribuídos 20% (vinte por cento) na conformidade estatutária e legislação pertinente e/ou superveniente para a entidade superior e a que está filiado o Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva-SP (Federação do Comércio do Estado de São Paulo).
§ 3º - Os recolhimentos da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo passarão a ser cobrado após o vencimento até 30 dias, uma multa de 2% e juros de 1% e para os meses subsequentes de atrasos, mais 1% de multa e 1% de juros, além da perda de privilégios estabelecidos e aprovados pela assembleia.
§ 4º - Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, salvo se a empresa filiar-se ao Sincomércio na conformidade do artigo 541 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - CÂMARAS DE CONCILIAÇÕES PRÉVIAS: As demandas de natureza trabalhista poderão ser submetidas às Câmaras de Conciliações Prévias, devidamente constituídas, respeitando-se os dispostos na Lei n.º 9.958/00 e Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas nº 123/06, Lei nº 9.307/96 e demais leis pertinentes.
§ Único – Todas as empresas representadas pelos Sindicatos que firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão estar regularizadas para usufruir do estabelecido nesta norma coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica do comércio varejista em geral.
§ único – Toda empresa do comércio varejista em geral que ativarem-se nos municípios da base territorial dos sindicatos convenentes, ainda que fracionados por lei em outros municípios já pertencentes anteriormente a base representada na conformidade do estabelecido na cláusula segunda desta Convenção Coletiva, poderão usufruir da presente Convenção Coletiva de Trabalho na conformidade do artigo 541 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO : As disposições contidas nesta Convenção se aplicam a todas as relações de trabalho e emprego que ocorrerem dentro da respectiva base, ainda que, especialmente promovidas por empresas não sediadas nesta base, que deverão cumprir cabalmente esta CCT, bem como a legislação municipal, no que for compatível com a matéria trabalhista.
§ único – Todas as empresas que exercerem atividade ou profissão similar ou conexa, localizadas na abrangência limítrofe da base territorial amparada por esta convenção, poderão filiar-se aos sindicatos que firmam a presente convenção para serem representadas na conformidade e amparo estabelecido no artigo 541 da CLT., parágrafo único.

CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE: Serão aplicadas à categoria profissional ora convenente as mesmas garantias, benefícios sociais e condições gerais quando houver e for prevista em norma coletiva de trabalho da categoria profissional preponderante, das respectivas empresas representadas, no que não colidirem com a presente convenção.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA- LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015: As empresas contratarão em substituição a cláusula décima quinta e conforme a Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015, gratuito e obrigatoriamente apólice de seguro de vida para os motoristas e ajudantes, com valor mínimo do capital segurado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinado à cobertura de morte natural, morte

por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, sendo proibido qualquer desconto a esse titulo.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - RECONHECIMENTO DA NORMA COLETIVA: Os termos e condições pactuados nesta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser reconhecidos por todos, inclusive Fiscalização e Justiça do Trabalho, como estabelecido no art. 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA : Fica estipulada multa no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por empregado, a partir de 1º de setembro de 2015, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento, revertida em favor da parte prejudicada, não sendo cumulativas com outras multas específicas previstas nessa convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - PROGRAMAS ESPECIAIS : Fica estabelecido na forma da legislação vigente e/ou superveniente, que as entidades representativas das categorias econômicas e profissionais, desenvolverão programas, individualmente ou em conjunto, de ações de educação, formação e qualificação profissional, objetivando fomentar o Emprego e Renda em sua base territorial.
§ Único: O Programa a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores e a todos que ingressarem nas categorias representadas por esta convenção coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADAS DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL : Fica firmado e facultado pelas partes Convenentes que, além da jornada normal de 44 horas as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante mais dois tipos de jornadas, a saber; jornada parcial e jornada reduzida, na conformidade da CLT e legislação pertinente e cabível.
§ 1º - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 25 horas semanais, vedadas às horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:
I) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 8 horas diárias, respeitando o calendário desta CCT;
II) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, conforme inciso V, do artigo 7°, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em jornada normal na mesma função, respeitando as tabelas I, II e III da cláusula terceira.
III) após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias na seguinte proporção:
a) - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
b) - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
c) - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
d) - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
e) - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;
f) - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.
IV) O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.
§ 2º - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 25 horas e inferior a 44 horas semanais, obedecidos aos seguintes requisitos:
I) horário contratual;
II) o salário do empregado contratado com jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, conforme inciso V, do artigo 7°, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em jornada normal na mesma função, respeitando as tabelas I, II e III da cláusula terceira.
III) após cada período de 12 meses de vigência do Contrato de Trabalho o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REPRESENTADOS: São Representados, nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os Condutores de Veículos; Motoristas; Ajudantes de Motorista; Motoristas Operadores de Maquinas; Motoristas Operadores de Empilhadeiras, Empregados nas Empresas do Comercio nos Municípios de Apiaí/SP, Buri/SP, Barão de Antonina/SP, Capão Bonito/SP, Coronel Macedo/SP, Guapiara/SP, Iporanga/SP, Itaberá/SP, Itapeva/SP, Itararé/SP, Itaporanga/SP, Nova Campina/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Grande/SP, Riversul/SP, base comum as entidades signatárias.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA : Todos os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3° da CLT.

WALTER JOSÉ DOS SANTOS
Presidente do Sindicato do SEEDESP
CPF 064.591.368-58

JONA LOCATELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAPEVA
CPF. 795.434.218-20

ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
CPF: 045.467.768-53

AMAURI DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE ITARARÉ
CPF: 619.962.898-53